

Recebido
12/02/2021
R

RECURSO CONTRA DESCREDENCIAMENTO

Iracema/CE, 11 de Fevereiro de 2021.

Ilustríssimo Senhor,. Presidente da Comissão de Licitação, do município Potiretama/Ce.



Ref.: EDITAL PREGAO PRESENCIAL nº 004/2021.

Francisco Marinheiro Diogenes ME, inscrita no cnpj sob nº 11.371.234/0001-61, e CFG sob nº 06.049.182-5, com sede na Rua Tristão Gonçalves, 77, Centro – Iracema/CE, vem através de seu titular, o Sr. **Francisco Marinheiro Diogenes**, inscrito do RG sob nº 188134489 SSP/CE e CPF sob nº 056.967.393-34, por seu infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que DESCREDENCIOU a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:



I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional citado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente descredenciada sob a alegação de que a cidade de assinatura dos documentos era diferente da sede de nossa Empresa.

II – DAS RAZÕES

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente descredenciada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

Ocorre que essa decisão não se mostra racional, devido a não existência de tal exigência na Lei 8.666/93, muito menos no Edital do pregão 004/2021/PP, (documento referencial para exigências de documentações e prazos), cláusula que especifica, que os documentos tenham que ser assinados, na cidade da sede das empresas licitantes.

O representante de nossa Empresa, Senhor, Matheus Bezerra Diógenes, ficou abismado no momento em que o pregoeiro afirmou que o mesmo estava descredenciado, devido tal motivo.

Na sessão, o pregoeiro, se negou a nos fornecer a cópia da ATA da sessão, alegando a mesma ser fornecida on-line, porém, até o presente momento, a mesma ainda não se encontra disponível, assim, indo contra o que diz o § 4º, do art. 7, da Lei nº 12.527/11.

O pregoeiro, e a equipe licitatória, não podem e não devem criar um padrão de documentos a partir de suas conclusões próprias, devem, se ater apenas ao edital, e nas exigências nele contidas, para julgar de fato, uma documentação.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor,

 2



admita-se a participação da recorrente na fase de lances, já que credenciada e tanto a mesma está.

Solicitamos, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a regularidade de sua situação, é ilegal exigir – como exigiu a Comissão de Licitação -, a apresentação de declarações assinadas apenas na sede da licitante.

Nestes Termos
P. Deferimento

Iracema/CE, 11 de fevereiro de 2021,

FRANCISCO MARINHEIRO DIOGENES
CPF: 056.967.393-34
Titular da Empresa

11.371.234/0001-81
FRANCISCO MARINHEIRO DIOGENES - ME
Rua Tristão Gonçalves, 77
Centro - CEP: 62.900-000
IRACEMA - CEARÁ



SELO AUTENTICO Tribunal de Justiça do Estado do Ceará RECONHECIMENTO DE FIRMA N.º 807938	CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS 2º OFÍCIO Rua Genésio de Azevedo, 11850 Iracema - CE	Reconheço a firma por SEMELHANÇA de <i>Francisco Marinheiro Diógenes</i>
		11 FEV. 2021 <i>João Nogueira Neto</i> JOÃO NOGUEIRA NETO - Notário Registrador CATIANA MORAES SOUZA - Substituta VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE